



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.462 - AL (2012/0088236-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALBERON CABRAL TOLEDO
AGRAVADO : JORGE TOLEDO FLORENCIO
AGRAVADO : TARCISO TOLEDO CARNAÚBA
AGRAVADO : EUSTÁQUIO TOLEDO NETO
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA DO RECORRENTE. SIMPLES REMISSÃO AO CONTRATO SOCIAL. FALTA DE NEXO CAUSAL. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV E LIV, E 127, *CAPUT*, E 129, I, TODOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São uníssonos os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que embora não se exija a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos casos de crimes societários, é imprescindível que o órgão acusatório estabeleça a mínima relação entre o denunciado e o delito que lhe é imputado, não podendo, portanto, limitar-se a apontar a simples detenção de poderes de administração, previstos no contrato social, para a instauração da ação penal.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.462 - AL (2012/0088236-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALBERON CABRAL TOLEDO
AGRAVADO : JORGE TOLEDO FLORENCIO
AGRAVADO : TARCISO TOLEDO CARNAÚBA
AGRAVADO : EUSTÁQUIO TOLEDO NETO
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pela defesa, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA DO RECORRENTE. SIMPLES REMISSÃO AO CONTRATO SOCIAL. FALTA DE NEXO CAUSAL. NULIDADE. AGRADO A QUE SE CONHECE PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 618/625)

Sustenta o agravante, às fls. 630/647, que "o acórdão prolatado pela Corte *a quo* não contrariou as disposições do art 41 da Lei Penal Adjetiva, não sendo inepta a denúncia, porquanto estampa, suficientemente, os elementos essenciais configuradores do prefalado tipo penal, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa dos réus".

Ademais, afirma que é "inviável admitir, aqui, a inépcia da exordial que deu ensejo à Ação Penal nº 2004.80.00.007836-0, porquanto tal peça processual se encontra amparada em indícios de autoria dirigidos aos ora agravados, de maneira que sua efetiva participação na prática criminosa denunciada deverá ser aferida no dilargado âmbito da instrução criminal, próprio para a realização de aprofundado exame de matéria fático-probatória, sob pena de se impedir que o Órgão de Acusação prove ali, como se propõe, a responsabilidade penal dos acusados".

Por fim, assenta que o trancamento prematuro da ação penal implica em "supressão da atribuição constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública, consoante o art 129, inciso I, da Constituição Federal, tolhendo-o de deflagrar a *persecutio criminis* e, ao longo da instrução processual, de provar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicidade, a autoria e a materialidade das condutas sob investigação, bem como o direito de obter o devido provimento jurisdicional de índole condenatória do denunciado, *ex vi* do disposto no art. 5º, incisos XXXV e LIV, daquela Lei Maior, velando o *Parquet*, assim, pela ordem jurídica, nos termos do art. 127, *caput*, da mesma Carta".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.462 - AL (2012/0088236-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA DO RECORRENTE. SIMPLES REMISSÃO AO CONTRATO SOCIAL. FALTA DE NEXO CAUSAL. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV E LIV, E 127, *CAPUT*, E 129, I, TODOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São uníssomos os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que embora não se exija a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos casos de crimes societários, é imprescindível que o órgão acusatório estabeleça a mínima relação entre o denunciado e o delito que lhe é imputado, não podendo, portanto, limitar-se a apontar a simples detenção de poderes de administração, previstos no contrato social, para a instauração da ação penal.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado na decisão impugnada, constata-se que a denúncia de fls 2/4 é inepta, sendo o caso de se restabelecer a sentença de fls. 155/158 que a rejeitou. De fato, para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir o inteiro teor da denúncia, *verbis*:

"1. A descrição do fato delituoso.

Os denunciados, na qualidade de diretores superintendentes da Companhia Açucareira Central Sumaúma, conforme atesta o documento de fl. 40, efetuaram, nos períodos de agosto de 1994 a julho de 1995 e junho de 1998 a maio de 1999, descontos de contribuições previdenciárias nos salários e 13ºs salários dos empregados daquela empresa e não os recolheram aos cofres do INSS, causando a essa autarquia previdenciária prejuízo no valor total de R\$ 634.243,40 (seiscentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), consoante prova o Relatório de Auditoria Fiscal de fl. 03 e 04, subscrito pelos Fiscais de Contribuições Sociais Márcio Teixeira de Carvalho e Luciano José de L. Aquino, e os demais documentos de fls. 05 a 140, dentre os quais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NFLD

nº 32.606.574-1, lavrada em 22 de julho de 1999.

2. A tipificação do delito e o pedido.

2.1 - O comportamento dos denunciados caracteriza o ilícito penal previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro combinado com o art. 71 do mesmo diploma, razão por que o Ministério Público Federal requer a instauração da competente ação penal, que espera seja A. R. a fim de serem eles processados, julgados e condenados nas penas da lei, seguindo-se o rito estabelecido pelo art. 394 e seguintes da Lei Adjetiva Penal.

2.2 - Requer, outrossim, que sejam realizadas todas as diligências necessárias ao início da instrução criminal, citando-se os réus para interrogatório e defesa que tiverem, sob pena de revelia, requisitando-se, na sede do órgão onde servem, as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre os fatos desta peça denunciatória: (...)" (fls. 3).

O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida contra os recorrentes, em decisão fundamentada nos seguintes termos:

"1. O art. 168-A do Código Penal, correspondente ao revogado art. 95, 'd', da Lei nº 8.212/91, tem a subsistência financeira da Previdência Social como objeto jurídico. A norma não tutela o crédito tributário em si, mas a sobrevivência econômica do sistema previdenciário. Daí porque o mero inadimplemento da obrigação tributária de repassar ao atual INSS os valores descontados dos salários dos empregadores a título de contribuição previdenciária não se enquadra no tipo penal. A norma penal somente incide quando a conduta do agente impeça ou dificulte a satisfação dos créditos, o que se da, *verbi gratia*, quando a escrituração contábil é realizada de forma a induzir a autarquia em erro, reputando inexistentes ou a menor os débitos previdenciários. Sem isso há mero inadimplemento, insuficiente para legitimar a punição dos dirigentes da empresa". (fls. 155/156).

Posteriormente, a Corte Regional, em decisão por maioria, houve por bem dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, pronunciando-se nos seguintes termos:

"De uma análise da denuncia, o que importa é o crime descrito e não o crime classificado (STF-RTJ 59/691). De uma análise da Denúncia, verifico que a mesma preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPPB. Da mesma sorte, a decisão a quo, rejeita a denúncia sem enumerar algumas das causas previstas no artigo 43 do CPPB, apenas, focalizando, a necessidade de apuração contábil da situação financeira da empresa do denunciado, considerando tal apuração, *data venia*, como indispensável para análise do dolo. Ora, o dolo, no crime descrito na exordial, apenas poderá ser apurado no foro próprio da ação penal. Em sede da instrução criminal é que o magistrado poderá ser apurado no foro próprio da ação penal. Em sede de instrução criminal é que o magistrado poderá fazer a verificação da presença do a verificação da presença do elemento subjetivo, da existência de eventuais causas de exclusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicidade, impondo-se, assim, a necessidade da persecução criminal como o imediato recebimento da denúncia.

Despiciendo afirmar-se que não há falar-se em rejeição de denúncia, quando a denúncia encontra-se em consonância com os requisitos postos no artigo 41 do CPPB e quando se têm ausentes as causas previstas no artigo 43 do CPPB. No mesmo sentido, aplicando-se à espécie, o juiz não pode trancar a ação penal por meio de *habeas corpus* a pretexto de não estar provado no inquérito policial aquilo que a acusação se propõe a demonstrar na instrução, se a denúncia descreve fato que constitui crime, em tese. Isto importaria em uma absolvição sem processo. Não se esquecendo que no crime descrito na exordial, incumbe ao membro do *Parquet* a prova cabal do dolo, inclusive com ouvida de testemunhas, etc, bem como a defesa fazer prova de dificuldades financeiras extremadas a caracterizarem um possível estado de necessidade ou uma inexigibilidade de conduta diversa supralegal. Ademais, estando a denúncia em harmonia com o artigo 41 do CPB, e não se podendo mais avançar quanto aos fatos narrados e ao seu mérito, impõe-se a *persecutio criminis* sob pena de se antecipar juízo de convencimento e conseqüente supressão de primeiro grau de jurisdição". (fls. 331/332).

Contra esta decisão, os recorrentes opuseram embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, referente à tese de que a denúncia não poderia ser recebida, porque não houve "a especificação da conduta de cada um dos apontados como participantes de ilícito". (fls. 338).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, rejeitando os embargos, manteve o recebimento da denúncia, sob a assertiva de que "a pessoa jurídica não age sozinha; ela age por meio dos seus sócios, diretores e prepostos, portanto essas pessoas, desde que detentoras de poderes de gestão para efetuar o repasse das contribuições, podem, ao menos em termos indiciários, ser responsabilizadas pela retenção de tais verbas. E os poderes societários transparecem nas atas das assembléias gerais da empresa (fls. 40/41), nas quais os embargantes foram investidos das funções de diretor-superintendente, diretor-gerente ou diretor-administrativo". (fls. 436).

Neste contexto, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige-se, para o ajuizamento de uma ação penal, a individualização da conduta criminosa imputada ao réu, cabendo à denúncia expor o fato criminoso "com todas as suas circunstâncias".

Como se tem reiteradamente afirmado, a denúncia deve traduzir os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, conforme magistério doutrinário, a saber:

- a) *Quem* praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *malefício*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?
- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)?

Na hipótese, contudo, a imputação decorreu exclusivamente da condição de administradores dos recorrentes, não logrando o *Parquet* demonstrar, ainda que genericamente, a sua real responsabilidade perante a empresa ou o nexo de causalidade entre a conduta deles e o crime supostamente cometido.

São uníssomos os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora não se exija a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos casos de crimes societários, é imprescindível que o órgão acusatório estabeleça a mínima relação entre o denunciado e o delito que lhe é imputado. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE.

1. É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente, mencionando apenas sua condição de sócio de empresa nem sequer indicada como responsável pelo empreendimento que culminou na suposta prática dos delitos contra o meio ambiente. Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente somente por revestir-se dessa condição.

2. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a atuação do paciente, como administrador ou diretor da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado. Denúncia genérica nesse aspecto.

3. Ordem concedida para reconhecer a inépcia da denúncia, apenas em relação ao paciente, excluindo-o da ação penal, sem prejuízo de que o órgão ministerial ofereça nova peça acusatória, com a observância da regra do art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC 209.413/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/03/2012)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONTRA SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. EXIGÊNCIA DE MÍNIMA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em consequência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência.

2. Não se admite, contudo, pelo evidente constrangimento que acarreta, denúncia de caráter absolutamente genérico, sem ao menos um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

breve detalhamento da atuação de cada um dos indiciados, sem o que, por certo, inviabilizar-se-á o exercício amplo do direito de defesa.

3. Mostra-se inepta a peça acusatória, que invoca a condição do paciente como sócio-administrador da empresa para subsidiar a configuração da autoria, sem fazer qualquer referência à sua participação na atividade considerada delitosa, evidenciando-se o constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus concedido para trancar a ação penal de que aqui se trata, por inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória.

(HC 74.691/PE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 26/10/2011)

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o Ministério Público imputou ao paciente a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, arts. 334, § 1º, "c" e 288 c/c art. 29 e 69, do Código Penal, pois, na condição de sócio-administrador da empresa, teria importado mercadorias acabadas para a Zona Franca de Manaus, falsamente declaradas como insumos para industrialização, e realizado a distribuição de tais mercadorias para o resto do país como se tivessem sido produzidos naquela localidade, como forma de usufruir de regime tributário especial.

O entendimento desta Corte de que não se exige, nos crimes societários, a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminoso a ele imputada.

O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Precedentes do STF e do STJ.

Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação ao paciente.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 171.976/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. SIMPLES REMISSÃO AO CONTRATO SOCIAL. FALTA DE NEXO CAUSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal convergem no entendimento de que, nos crimes praticados no âmbito das sociedades, a detenção de poderes de gestão e administração não é suficiente para a instauração da ação penal, devendo a denúncia descrever conduta da qual se possa resultar a prática do delito (nexo de causalidade).

2. Possuindo o contrato social a previsão de que a sociedade será administrada por diretores e gerentes, torna-se ainda mais recomendável que exista prévia investigação da efetiva participação dos pacientes na prática da conduta descrita na denúncia.

3. Ordem concedida para declarar inepta a inicial acusatória, e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo.

(HC 53.305/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

Na espécie, portanto, mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal sofrido pelos recorrentes, em razão da manifesta inépcia formal da denúncia, que se limitou a apontar a detenção de poderes de administração, previstos no contrato social, para a instauração da ação penal.

Por fim, no que concerne à sustentada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 127, *caput*, e 129, I, todos da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. Confirmam-se os precedentes:

"DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 41 E 386, III, DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Não é possível a esta Corte a análise de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. 2. (...). 3. (...). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1111847/TO, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, DJe 18/10/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 20/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. (...). 2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial e, por decorrência lógica, em embargos de divergência, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAg 723.222/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 17/10/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0088236-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 169.462 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200480000078360 20048000007836001 20048000007836002

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERON CABRAL TOLEDO
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO TOLEDO NETO
AGRAVANTE : JORGE TOLEDO FLORENCIO
AGRAVANTE : TARCISO TOLEDO CARNAÚBA
AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALBERON CABRAL TOLEDO
AGRAVADO : JORGE TOLEDO FLORENCIO
AGRAVADO : TARCISO TOLEDO CARNAÚBA
AGRAVADO : EUSTÁQUIO TOLEDO NETO
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO TOLEDO FILHO
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.